



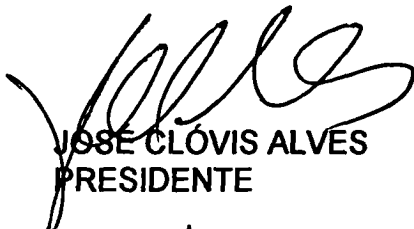
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10120.008577/00-11
Recurso nº : 133.663 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada : GEBEPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.079

RECURSO EX OFFICIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.008577/00-11
Acórdão nº : 107-07.079

Recurso nº : 133.663
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, relativo ao ACÓRDÃO DRJ/BSA N.º 2.757, de 06 de setembro de 2002 (fls. 127/140) que considerou improcedente o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica GEBEPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus consectários, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e ao Imposto de Renda na Fonte – IRFONTE, sobre fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1995.

O presente lançamento de ofício deu-se sobre valores que teriam sido omitidos da tributação, consoante Auto de Infração IRPJ de fls. 03, estando a decisão recorrida assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995.

Ementa: INSTITUTO DA ESPONTANEIDADE – Transcorridos 60 (sessenta) dias da última intimação, sem que exista outro ato por escrito emitido pela autoridade fiscal dirigido à contribuinte cientificando-lhe da continuidade dos trabalhos fiscais, a contribuinte readquire a espontaneidade para o pagamento de tributos sem a incidência de multa de ofício, bem assim para a entrega de Declaração

Processo nº : 10120.008577/00-11
Acórdão nº : 107-07.079

do IRPJ retificadora. E mais: Inexiste qualquer correlação entre o instituto da espontaneidade, de que trata o artigo 7º. do Decreto 70.235/1972 e o Mandado de Procedimento Fiscal, não tendo este último o condão de excluir a espontaneidade da contribuinte.

A entrega da DIRPJ retificadora no prazo em que a contribuinte encontrar-se sob o procedimento de fiscalização é ato ineficaz para fins do artigo 7º. do Decreto 70.235/1972 e 138 do Código Tributário Nacional. No entanto este mesmo ato, entrega da DIRPJ no transcorrer da ação fiscal, produzirá efeitos, isto é, tornar-se-á eficaz a partir do momento em que a interessada readquirir a espontaneidade em virtude da inércia da fiscalização no sentido de cientificar a empresa da continuidade dos trabalhos fiscais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – *A decisão proferida no lançamento matriz, aplica-se aos autos de infração decorrentes no que couber.*

Lançamento Improcedente”

É o Relatório. 

Processo nº : 10120.008577/00-11
Acórdão nº : 107-07.079

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência do crédito tributário, entendendo que o sujeito passivo readquirira a espontaneidade, pelo fato de haver transcorrido mais de sessenta dias após o último ato escrito emitido pela autoridade de fiscalização.

Com efeito, mediante a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, com validade até 08/05/2000, para realização de diligência, no dia 20/03/2000 a autuada foi cientificada do início dos trabalhos de verificação que seriam realizados, sendo que, em 14/04/2000 (fls. 36-verso), concedera-se prazo para a apresentação de documentos. Estaria, assim, excluída a espontaneidade por mais sessenta dias, persistindo essa condição até o dia 13 de junho seguinte.

Em 27/05/2000 a contribuinte, entendendo haver readquirido a espontaneidade, porquanto a validade do supracitado MPF expirara em 08/05/2000, apresentou Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ retificadora, referente ao ano-calendário de 1995, regularizando falhas anteriormente ocorridas na sua escrita contábil e na citada DIRPJ, ingressando no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” (fls. 322/332). Entretanto, a perda da espontaneidade somente cessaria em 13/06/2000.

Processo nº : 10120.008577/00-11
Acórdão nº : 107-07.079

O MPF foi complementado em 08/05/2000, porém a ciência à contribuinte, mediante entrega de nova intimação, somente veio a ocorrer em 15/06/2000, portanto no dia seguinte ao restabelecimento da espontaneidade, que se dera em 14/06/2000.

Dessa forma, aduz o órgão julgador de primeiro grau que a então impugnante tivera sua espontaneidade restabelecida, *"tornando 'eficaz', nesta data e produzindo os efeitos inerentes o ato de entrega da Declaração Retificadora, ainda que, no mês de maio de 2000"*. Ressalta que em 15/06/2000 (fls. 45) a contribuinte tomara ciência do MPF Complementar, porém sua espontaneidade já havia sido readquirida no dia anterior.

Tal não foi o entendimento abraçado pela fiscalização, fazendo com que, em 31/08/2000, apresentasse o "Relatório Fiscal de Encerramento das Diligências", em que é proposta a abertura da ação fiscal que ensejou a lavratura do Auto de Infração em foco.

A decisão recorrida chama a atenção, ainda, para o fato de que, mesmo que não se considerasse a data de 14/06/2000 para o restabelecimento da espontaneidade, a mesma teria sido readquirida a partir de 16/08/2000, ou seja, após transcorridos sessenta dias contados da expedição da intimação de 15/06/2000 (doc. de fls. 45).

Sendo assim, enfatiza o órgão julgador de primeiro grau que não há como deixar de acatar a questionada Declaração Retificadora, seguida da formalização do pedido de adesão ao REFIS, em que são incluídos os débitos fiscais objeto do lançamento de ofício.

Com efeito, extrai-se da leitura dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida e da documentação comprobatória acostada aos autos do processo,

Processo nº : 10120.008577/00-11
Acórdão nº : 107-07.079

que a decisão recorrida está correta, não merecendo reparo por parte desta instância recursal de julgamento.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 